



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 259/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Wellington Ramos Gomes vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei 259/2023, que "*institui a criação dos índices municipais de Educação Inclusiva (IMEI) no Sistema Municipal de Ensino*".

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto estabelece a implantação dos Índices Municipais de Educação Inclusiva – IMES, com isso, visa atingir a adaptação de cada unidade escolar do Sistema Municipal de Ensino para atendimento de pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista – TEA, e com altas habilidades ou superdotação.

Sendo assim, os IMES basicamente são unidades de medida de análise qualitativa que avaliam o atendimento em educação especial de cada estabelecimento de ensino do município, por grupos, a partir do conjunto de recursos de acessibilidade e inclusão.

Cada grupo será abarcado por um Índice Municipal de Educação inclusiva, serão eles: Deficientes Físicos; Cegueira e deficiência Visual; Surdo-Cegueira; Surdez e deficiência auditiva; deficiência intelectual; TEA; altas habilidades ou superdotação.



A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto.

Dispõe o art. 30, inciso I e II, da Constituição da República:

"Art.30.Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Ademais, a proposição, também, encontra respaldo nos ditames constitucionais dos artigos 205; 206 e 208, que dispõe:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Do ponto de vista da política pública especificamente voltado aos portadores de deficiência conforme disposto no artigo 197, III da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 197 A garantia da Educação pelo Poder Público estará assegurada por:

III - atendimento educacional especializado ao aluno portador de deficiência, ao infra e super dotado, na rede regular de ensino,



com garantia de recursos humanos, material, equipamento público adequado e de vaga em escola próxima à sua residência;

Em detida análise, demonstra que o índice favorecerá também a melhor alocação de recursos pela prefeitura, posto que, conseguirá mapear quais escolas possuem mais alunos com uma deficiência específica, e organicamente poderá destinar recursos específicos, além de fomentar o lado social, pois permite ao aluno portador de uma deficiência específica conviver com alunos não portadores da mesma, e ao mesmo passo permite que eles convivam com outros alunos portadores da mesma deficiência. Fazendo com que troquem experiências e reforcem sua cultura, sem terem que viver com uma eventual segregação.

Do ponto de vista da gestão, uma escola que concentre um número maior de alunos com um mesmo tipo de deficiência, permitirá a prefeitura direcionar recursos e adaptações de uma mesma natureza de forma menos dispersa, portanto, mais eficiente.

Importa observar, ainda, que a proposição em questão também encontra respaldo nas normas previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) — que tem status de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico desde 2009 (Decreto n. 6.949/09).

A lei cumpre o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, reforçando a educação inclusiva das pessoas com deficiência. A criação de um Índice Municipal de Educação Inclusiva, que qualifica o grau de adaptação das escolas para atendimento à pessoa com deficiência, ajudará não só as famílias na escolha da unidade onde será feita a matrícula, como também um incentivo às escolas para receber com qualidade os estudantes com deficiência. Essa avaliação passa a ser parte integrante do processo de ensino e aprendizagem, em plena conformidade com o art. 59 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

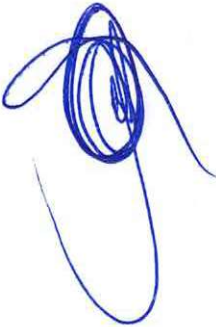


Finalizando, vale frisar que, o PL 259/2023 não cria e tampouco define atribuições a órgãos do Município, mas apenas coloca o rol de critérios exemplificativo e mantém a gestão administrativa com o Poder Executivo. O currículo pedagógico necessita de tratamento uniforme em todo o país, devendo, portanto, ser tratado pela União.

Destarte, tendo em vista que a iniciativa do referido projeto de lei não fere a iniciativa privativa do Poder Executivo, pelo interesse público a ser zelado, entendemos não existir óbice quanto à legalidade ou constitucionalidade da proposição.

A matéria ora em exame não apresenta, portanto, nenhum óbice à sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO



Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRÉSIDENTE

Ney Robson Ribeiro
VICE-PRÉSIDENTE



RELATOR / SUPLENTE



**COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

Maria Aparecida Lima
Presidente

Ademir/Cláudio Dias
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Mariene Patrícia Rodrigues
Presidente

José Dos Santos Reis
Vice-Presidente

Silvané Givisiez
Relatora